PARECER JURÍDICO N° 21/2026 referente ao Processo Licitatório n. 042/2026

ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ÁREA ADMINISTRATIVA: Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil
ASSUNTO: Análise de processo de contratação. Etapa de controle prévio. Inexigibilidade para adesão a ata de registro de preços
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Aquisição de 01 caminhão novo, zero quilometro, tração 4x2, implementado com tanque pipa, destinado ao transporte e distribuição de água bruta, montado sobre chassi de fábrica, com capacidade mínima de 10 mil litros, conforme especificações técnicas do ETP, através de Adesão a Ata de Registro de Preço n 073302/2025, oriunda do processo SDC n. 2117/2025, da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES – INEXIGIBILIDADE PARA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA DIVULGAÇÃO E REALIZAÇÃO DE LEILÃO – PRESENTES OS PRINCÍPIOS DE ECONOMICIDADE, VANTAJOSIDADE E EFETIVIDADE – POSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO – PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para a Assessoria Jurídica a fim de se proceder a análise de legalidade, formalidade e adequação do presente processo de Inexigibilidade de Licitação, atendendo a disposição do artigo 53, § 1º, da Lei 14.133/2021.

O processo foi instruido com:

Documento de formalização de demanda.

Anuência do órgão gerenciador da ata.

Termo de Referência.

Mapa de Risco.

Mapa Comparativo de preços.

Justificativa do preço e razão da escolha do contratado.

Documentos relativos a empresa.

Parecer contábil

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

2.1 Da competência para análise

Preambularmente, é importante destacar que a presente licitação que se trata de adesão a ata de preço Da Secretaria de Estado de Proteção de Defesa Civil, pelo sistema de registro de preço.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de Licitações, em especial no que tange a possibilidade legal neste caso.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

> O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a procuradoria municipal, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a adesão/contratação.

2.2. Da Análise Jurídica

De início, adianto que o procedimento licitatório em questão atende aos princípios da efetividade, economicidade e vantajosidade para a municipalidade, razão pela qual, entendo ser viável a adesão do município a ata de preços objeto do procedimento licitatório, conforme adiante restará demonstrado.

Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133/21 prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante. Os conceitos constam no artigo 2º, o qual assim estabelece:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...)

> XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;
> XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;
> XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;
> (...)

A possibilidade de adesão está regulamentada pelo Decreto Municipal nº2656/2024, em seu artigo 6º:

> Art. 6º A adesão à ata de registro de preços poderá ocorrer observados os seguintes requisitos:
> I – exclusivamente às atas de registro de preços de órgãos ou entidades gerenciadoras federais, distrital ou estaduais;
> II – mediante apresentação de justificativa acerca da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
> III – demonstração de que os valores registrados na ata estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e DECRETO Nº 2655/2024, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.
> IV – realização de consulta prévia ao órgão ou a entidade gerenciadora, bem como ao fornecedor da ata de registro de preços, que deverão manifestar aceitação sobre o ato;
> V – no caso de adesão a ata de registro de preços de órgão ou entidade federal, estadual ou distrital, as quantidades buscadas não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) das quantidades estimadas em cada item do instrumento convocatório.

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador.

Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços.

Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

Sabe-se, em regra, que todas as contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem obrigatoriamente se submeter ao procedimento licitatório em atendimento ao ordenamento jurídico vigente. Principalmente à Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e à Lei 14.133/2021, bem como ao Decreto Municipal nº 2656/2024.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão.

Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133/21:

> **Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.**
>
> **[...]**
>
> **§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:**
>
> **I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;**
>
> **II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;**
>
> **III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.**

No âmbito municipal, o registro de preços é regulamentado

pelo Decreto nº 2656/2024. Esse estabelece que o Município de Monte Castelo poderá aderir a ata de registro de preços gerida por órgão ou entidade federal, estadual ou municipal. Assim, há legalidade para aderir a ata de registro de preço.

Para que haja adesão à ata de registro de preços, deve ser demonstrado que os valores registrados estão compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

Considerando o exposto, bem como os princípios da economicidade e da eficiência, deve o gestor avaliar a vantajosidade da contratação pretendida, procedendo comparação com outras opções disponíveis no mercado.

Por expressa disposição legal, para a demonstração de que os valores registrados são compatíveis com os preços praticados pelo mercado, deve se observar o que preconiza o artigo a Lei nº 14.133/21.

Esse dispositivo estabelece como a pesquisa de preços deve ser realizada.

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
> § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
> II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
> III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
> IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante soli-

> citação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
> (...)

Analisando-se os autos, localizei pesquisa de preços, o que é necessário. Sendo assim, em observância ao artigo 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/21, bem como ao artigo ao Decreto Municipal nº 2656/2024, deve o gestor realizar pesquisa de preços, a fim de demonstrar que esses estão de acordo com os valores praticados pelo mercado.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

> "A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. Acórdão 1794/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN
>
> A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. Acórdão 420/2018-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES"

Consoante se extrai dos julgados referidos, para que seja possível adesão à ata de registro de preços, deve ser demonstrada a vantajosidade, realizando-se pesquisa de preços.

Analisando-se os autos, verifica-se que foram juntadas certidões negativas e de regularidade em nome da pessoa jurídica a ser contratada

e documentos de sua constituição.

Observando o ETP do processo licitatório, entendo que estão presentes os requisitos para a adesão a ata de registros de preços, posto presentes os requisitos essenciais e que regem a administração pública, quais seja, a efetividade, economicidade e vantajosidade para a municipalidade.

Em análise aos documentos constante do procedimento, verifiquei que o preço praticado fora da ata de registro de preços que se pretende aderir, que o mesmo veículo possui valor a maior, em mais de cento e nove mil reais e, ao contrário do que se observa da ata de registro de preços a que se pretende aderir, pois nessa opção, os custos se apresentam vantajosos a municipalidade, já que o mesmo veículo possui precificação no importe de R$ 499.900,00 e, dentre os demais valores, o menor valor verificado foi de R$ 561.000,00, ou seja, a adesão a ata vai de encontro os princípios que regem a administração pública.

É o quanto basta para verificar que presente o princípio da vantajosidade, o processo licitatório deve prosseguir em seus ulteriores termos.

3. Conclusões

Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, bem como os esclarecimentos prestados, opina-se pela viabilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços nº 073302/2025, origunda do processo SDC n. 2117/2025, da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil de Santa Catarina, primeiro, em razão de ficar demonstrado pela pesquisa de preço valores imensamente inferiores aos já verificados em outros municípios e, em segundo lugar, mas principalmente, por estarem presentes os requisitos dos princípios da efetividade, economicidade e

vantajosidade para o município de Monte Castelo

Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é **meramente opinativo.**

Monte Castelo, 25 de junho de 2026.

GLAUCO PIVA

Assinado de forma digital por GLAUCO PIVA
Dados: 2026.06.25 12:48:03 -03'00'

Glauco Piva
Procurador do Município de Monte Castelo e/e
OAB/SC 26.021